

TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP



**TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O secretário de Juventude e Esporte e Lazer do Município de Paracuru/CE, nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP, vem, consoante argumentos expendidos em sede de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** tempestivamente apresentada pela empresa **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, já qualificada nos autos do presente processo, contra o edital convocatório, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

A impugnante aponta ilegalidade dos requisitos habilitatórios relativos à comprovação de capacidade técnica dos profissionais ao ser consignado parcela de maior relevância (item 25 do edital).

Segundo seus argumentos, o edital convocatório não pode exigir quantidades mínimas ou prazos máximos como critérios de capacitação técnica, posto que vedado por lei.

Segue afirmando que a lei de licitações permite que as comprovações técnicas se deem através de atestados ou certidões que comprovem a execução anterior de obras ou serviços similares ao objeto licitado.

Alfim, requer a procedência do incidente processual, sendo retificada a falha, sendo a seguir enfrentada a questão meritória.

No que tange à indicação de parcela de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, a Impugnante parece não ter atentado para o fato de que para fins de verificação da qualificação técnica, a administração pode, sim, exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica dentro d critérios específicos individualizados como **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

É lícito, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, tudo dentro de critérios técnicos, necessários e pertinentes ao objeto licitado, como perfaz a exigência guerreada pela Impugnante em seu incidente processual.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Em relação à comprovação propriamente dita da capacidade técnica dos interessados cumpre salientar que Segundo a Resolução 1.025/2009, o **CONFEA**, que tem competência para regulamentar os

procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

*“(...) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”*

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no **Acórdão 655/2016 – Plenário**.

Portanto, a forma de comprovação técnica encontra-se devidamente respaldada pela legislação de regência da matéria.

Dessa forma, esta comissão entende como regulares as exigências constantes no edital convocatório para fins de comprovação de capacidade técnica tanto da empresa como de seu responsável técnico.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação ao edital apresentada, mantendo as disposições editalícias em todos os seus termos, inclusive a data prevista para abertura do certame.

Dê-se publicação na forma da lei.

Paracuru/CE, 04 de março de 2020.



  
ADRIANO BARBOSA DE SOUSA  
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer.